

PARECER N.º 17/CITE/97

Assunto: Despedimento de trabalhadora puérpera - ... (artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro)

1- OBJECTO

- 1.1. Em 31.07.97, a CITE recebeu um ofício da Senhora Dr.^a ..., nos termos do art.º 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, solicitando parecer sobre o despedimento da trabalhadora puérpera ..., promovido por ... proprietária do "... de ... onde aquela trabalhava.
- 1.2. Juntamente com o citado ofício, a CITE recebeu a cópia do respectivo processo disciplinar em cuja nota de culpa a referida trabalhadora é acusada de não comparecer ao trabalho entre 10/03/97 e 15/05/97, sem qualquer justificação, pois em 16/05/97, deu entrada no Hospital Distrital de ..., onde nasceu a sua filha em 17/05/97.
- 1.3. Além disso, a trabalhadora é acusada de por diversas vezes, ter injuriado publicamente a sua entidade patronal.
- 1.4. Na contestação à nota de culpa, a trabalhadora diz ser irmã da autora do processo disciplinar, tendo decidido em meados de 1996 formar uma sociedade para explorar um quiosque em conjunto.
- 1.3. Dada a situação de separada de facto, a trabalhadora não celebrou com a irmã um contrato formal de sociedade, mas aceitou ser funcionária do quiosque, celebrando com a irmã um contrato de trabalho, auferindo assim outros benefícios.
- 1.6. Durante oito meses, até meados de Fevereiro de 1997, data em que estando grávida, entrou de baixa médica por ter adoecido, a arguida nunca recebeu qualquer retribuição pelo seu trabalho no quiosque.
- 1.7. A trabalhadora afirma ainda que a irmã estava ao corrente de toda a situação e que as faltas só ocorreram porque esta não queria que aquela trabalhasse, por não ter dinheiro para lhe pagar, aceitando, no entanto, fazer-lhe os descontos para a Segurança Social.
- 1.8. A trabalhadora nega a veracidade das injúrias de que é acusada, afirmando que as discussões havidas entre as duas irmãs, nada tinham a ver com o trabalho do quiosque, mas sim com problemas familiares.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Em primeiro lugar, há que apurar a matéria objecto do presente processo disciplinar.
- 2.2. Provou-se que, embora a trabalhadora tivesse faltado um grande período de tempo sem justificação aparente, era do conhecimento e tinha o acordo da entidade patronal a ausência da trabalhadora ao seu posto de trabalho.
 - 2.2.1. Assim, não se poderá falar de faltas injustificadas, pelo que por esta razão não existe fundamento para o pretendido despedimento.
- 2.3. Por outro lado, uma vez que a arguida aceitou assinar um contrato de trabalho com a sua irmã, ficou automaticamente obrigada aos deveres previstos no art.º 20.º da L.C.T., designadamente ao dever de respeito para com a sua entidade patronal (n.º 1 *a*) do mesmo artigo.
 - 2.3.1. Ora, tendo ficado provado que a arguida injuriou repetidamente e publicamente a entidade patronal no seu local de trabalho, embora, eventualmente, com motivações que não tivessem directamente a ver com o seu trabalho, tais comportamentos integram o conceito de justa causa de despedimento, estabelecido no art.º 9.º n.º 1 e n.º 2 alínea *i*) do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e porque não se vislumbra qualquer tipo de discriminação em função do sexo por motivo de maternidade, a CITE não se opõe ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 1 DE OUTUBRO DE 1997**